



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0428812020-9

ACÓRDÃO Nº 0468/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, em tempo hábil, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000372/2020-25, lavrado em 28/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da multa acessória, no montante de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais), correspondente a 200 (duzentas) UFR-PB, com fundamento no art. 85, inciso V, § 1º, inciso V, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 31 de agosto de 2022.



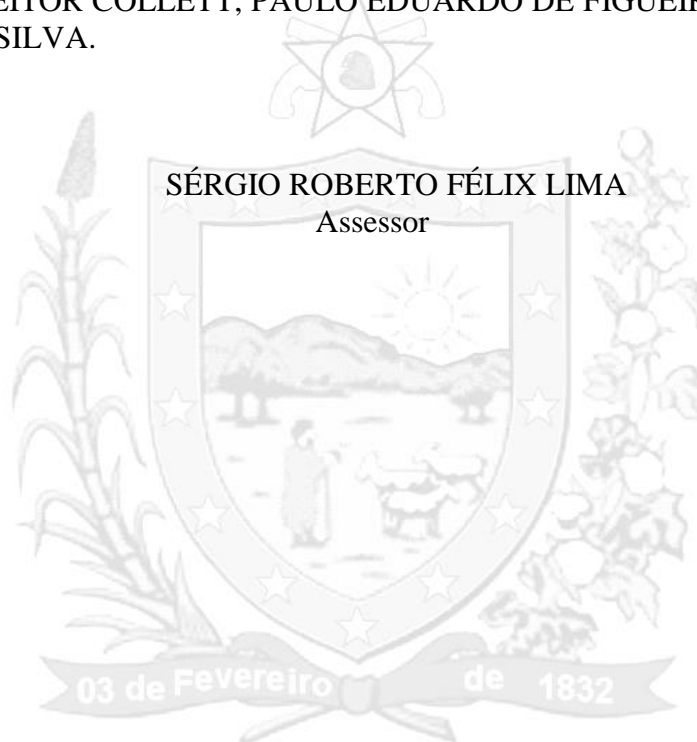
Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 2

LARISSA MENESES DE ALMIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.



31.08.2022



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 3

PROCESSO N° 0428812020-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, em tempo hábil, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000372/2020-25 (fl. 3), lavrado em 28 de fevereiro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte denúncia:

0336 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/ FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa: Mesmo regularmente notificada, conforme “comprovante de cientificação” (DTE), datado de 10/02/2020, para apresentar documentação de natureza fiscal-contábil, alusiva aos exercícios 2015/2016/2017. A empresa contribuinte não se manifestou sobre o assunto, caracterizando-se, assim,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 4

embaraço à fiscalização – tornando-se, assim, sujeita à multa acessória de 500 UFRs..

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o o valor de R\$ 10.302,00, correspondente à multa por embaraço à fiscalização, com apoio no art. 85, inciso V, § 1º, inciso V, da Lei nº 6.379/96, por violação ao artigo 119, inciso V c/c o art. 640, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Cientificada por via postal, em 18 de março de 2020, a autuada, ingressou tempestivamente com peça reclamatória, na qual apresenta, em suma, as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração com base no art. 14, III, c/c o art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, alegando que a infração foi descrita genericamente, vez que não foi suficientemente discriminada pela autora do feito fiscal, gerando prejuízo ao direito de defesa;

- no mérito, alega que entregou, sim, à fiscalização toda a documentação solicitada, no entanto, fora do prazo indicado na intimação fiscal, por isso requer a improcedência do feito fiscal;

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos, remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos a(o) julgador(a) fiscal, **Fernanda Céfora Vieira Braz**, que decidiu pela **procedência** do auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA VIA NOTIFICAÇÃO CIENTIFICADA POR MEIO DO DT-e. Constitui embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária advinda do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da Fiscalização. In casu, deixar de atender, em prazo improrrogável, a solicitação da Fiscalização para apresentação de livros e documentos fiscais/ contábeis, caracteriza tipificação do ilícito de embaraço à ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 5

Cientificada da decisão de primeira instância, em 20/04/2021, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 05/05/2021, por meio de advogado habilitado, perante este Colegiado, por meio do qual reitera, *in totum*, os argumentos de defesa apresentadas em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000372/2020-25, lavrado em 28 de fevereiro de 2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente indicadas a pessoa do infrator, bem como a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Assim, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 6

dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao contribuinte demandado todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva e mediante tese de defesa contundente que demonstrou ter entendimento perfeito e adequado daquilo que lhe fora imputado na peça acusatória.

Logo, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração ventilada pelo contribuinte demandado.

Adentrando no mérito, vê-se que a *quaestio juris* versa sobre a infração de “Embaraço à Fiscalização”, configurada em virtude de o contribuinte não haver atendido Notificação enviada via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória, em conformidade com a Nota Explicativa contida no auto de infração cujo teor, por sua pertinência, se reproduz novamente abaixo:

“Mesmo regularmente notificada, conforme “comprovante de cientificação” (DTE), datado de 10/02/2020, para apresentar documentação de natureza fiscal-contábil, alusiva aos exercícios 2015/ 2016/2017. A empresa contribuinte não se manifestou sobre o assunto, caracterizando-se, assim, embaraço à fiscalização – tornando-se, assim, sujeita à multa acessória de 500 UFRs.

Com efeito, os contribuintes do ICMS, neste Estado, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação de regência, dentre as quais destaco a obrigação prevista no art. 119, V do RIMCS/PB, infra:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exibido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte.

Essa exigência prevista no RICMS/PB encontra fundamento no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 7

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. No que respeita à obrigação acessória o seu descumprimento caracteriza uma “não prestação” que pode configurar um ilícito fiscal, desde que definido em lei anterior.

In casu, a obrigação acessória descumprida foi a de não atender a solicitação para apresentação de documentação fiscal-contábil, solicitada via notificação nº 00071184/2020, emitida em 6/2/2020, da qual o sujeito passivo tomou ciência em 10/2/2020, para a apresentação dos livros Diário/ Razão e Balancetes Mensais como também toda a documentação comprobatória da movimentação contábil do período auditado, no prazo de três dias, conforme se extrai dos autos no documento de fl. 39 a 41.

Ademais disso, a autuada admite que *“entregou sim à fiscalização todos os documentos solicitados no corrente ano, muito embora, é verdade, fora do prazo indicado nos termos da intimação fiscal e em mãos ao Sr. Fiscal autuante”* às fls. 60.

Neste diapasão, materializa-se o descumprimento da obrigação acessória em face do disposto no artigo 119, V, alhures mencionado, como também naquilo que estabelece o artigo 640, §3º do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

§ 1º A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

§ 2º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 8

procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço a fiscalização.

Configurado o embaraço à fiscalização, à autoridade fiscal incumbe o poder-dever de autuação do infrator, aplicando-lhe a penalidade estabelecida no art. 85, V da Lei nº 6.379/96, e observando, nesse mister, os critérios de gradação da sanção, definidos no § 1º, I a V, da referida lei, a qual não pode ser dispensada pelo agente fazendário sob pena de responsabilidade funcional, em conformidade com o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo:

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do “caput” deste artigo serão aplicadas:

(...)

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 9

Em sua defesa, alega o contribuinte que o prazo de 3 dias estabelecido na notificação nº 00071184/2020 para a apresentação da documentação exigida é desproporcional e desarrazoado, motivando a improcedência do lançamento tributário.

Tal argumento não requer maiores delongas, uma vez que foge à alçada desse órgão julgador a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Com efeito, todos os documentos relacionados com a condição de contribuinte devem ser exibidos ao Fisco, quando solicitados, sendo inclusive dever do contribuinte, guardar os referidos documentos pelo prazo decadencial de cinco anos.

Feitas as devidas análises, vê-se que não merece guarida nesta Corte, portanto, os argumentos recursais, notadamente pois não consta nos autos nenhuma prova de que o sujeito passivo tenha cumprido a notificação no prazo estabelecido pelo agente fazendário, condição *sine qua non* para que fosse declarada a improcedência do lançamento tributário, no presente caso.

Corroborando com esse entendimento está o art. 86 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 86. Para fins do disposto nos incisos V do art. 85 e II do art. 88, constitui **embaraço a ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.**

03 de Fevereiro de 1832

Pelo exposto, torna-se cristalina a caracterização do embaraço à fiscalização pela falta de entrega, no prazo previsto em notificação, dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 10

O entendimento ora esposado está sedimentado no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo dos acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 000435/2020

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis, bem como de informações que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 000413/2020

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS/EFD/SPED - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXAR DE INFORMAR OU ENVIAR COM DIVERGÊNCIA – ATIVO PERMANENTE – REGISTRO H E E115 – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – REDUÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- O descumprimento de notificações para entrega de documentos ou envio de arquivos magnéticos, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização.
- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, bem como a falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Constatação nos autos da entrega e manutenção de arquivo eletrônico - EFD em desacordo com a legislação, especificamente em relação aos dados referentes aos créditos do CIAP, dos valores declaratórios relativos ao ICMS e do Inventário (registros G, E 115 e H), impõe a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;
- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO Nº 000279/2019

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

Nesse ínterim, com base em todo o exposto, bem como em tudo o que dos autos consta, resta inequívoco que todos os pontos trazidos à baila pela recorrente, em sua



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0468/2022
Página 11

defesa, foram devidamente analisados, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, de forma que ratificamos em todos os seus termos a decisão de primeira instância cujo entendimento pronunciado também guarda perfeita harmonia com os precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte fiscal e a legislação de regência.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000372/2020-25, lavrado em 28/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da multa acessória, no montante de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais), correspondente a 200 (duzentas) UFR-PB, com fundamento no art. 85, inciso V, § 1º, inciso V, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 31 de agosto de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832